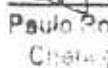


PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1593 2004} DE 2004
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, à CDC e CEG.
 Em 11/11/04


 Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe de Assessoria de Monitoramento

Dispõe sobre o fornecimento de nada-consta pelas instituições financeiras e/ou de crédito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e/ou de crédito, no âmbito do Distrito Federal, obrigadas a fornecerem nada-consta relativo à quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou de empréstimos pessoais, no prazo de quarenta e oito horas, contadas a partir da comprovação de liquidação total da operação crédito.

Parágrafo único – A expedição do nada-consta é condicionada à apresentação de requerimento formal pelo titular do financiamento ou do empréstimo, ou mediante procuração pública por esse emitida, sem prejuízo de outras possibilidades previstas na legislação vigente.

Art. 3º Fica sujeita as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei.

Art. 4º O cumprimento desta lei será fiscalizado pelo PROCON/DF e, facultativamente, por outros órgãos de defesa do consumidor.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o oferecimento de financiamento ou de empréstimo, para qualquer fim, inclui-se, a nosso ver, e logicamente, no rol de serviços prestados por instituições financeiras ou de crédito a pessoas física ou jurídica, as quais, por isso, ficam sujeitas ao cumprimento das normas relativas à defesa do consumidor, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifamos).



Por esse motivo acreditamos que essas instituições devem empreender celeridade no fornecimento do documento de quitação dos financiamentos ou empréstimos, no caso o nada-consta, o qual, conforme consta em nossa proposta, deverá ser fornecido no prazo máximo de 48 horas, contadas a partir do momento da apresentação do requerimento pelo titular da operação ou por meio de procuração pública investindo terceiros desse poder.

Atualmente as mencionadas instituições levam de 30 a 60 dias para fornecer o nada-consta, o que não se justifica, tendo em vista as mesmas possuem estrutura suficiente para expedir esse documento num prazo mais curto, mesmo porque, a Lei nº 8.078/90, é cristalina ao estabelecer no art. 52, que, entre outros direitos, é assegurada ao consumidor a quitação do débito, na seguinte forma:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;**
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;**
- III - acréscimos legalmente previstos;**
- IV - número e periodicidade das prestações;**
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.**

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

A Constituição Federal assegura ao Distrito Federal poderes para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, isso está claramente disposto no inciso VIII, do seu art. 24:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (grifamos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal é ainda mais abrangente na defesa do consumidor, possuindo um capítulo exclusivo dedicado ao tema. Mas vejamos, nesta oportunidade, os dispositivos referentes a matéria ora em comento:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I - adoção de política governamental própria;

II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII - estímulo a ações de educação sanitária;

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos."



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado Wilson Lima
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<u>PL Nº 1593,04</u>
<u>Fls. N.º 06 RITA</u>